

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

THIAGO DA VEIGA FERREIRA

**Sigilo e arbitragem societária: uma análise em face do dever de informação da  
Lei das Sociedades por Ações**

Florianópolis/SC

2022

THIAGO DA VEIGA FERREIRA

**Sigilo e arbitragem societária: uma análise em face do dever de informação da  
Lei das Sociedades por Ações**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal de Santa Catarina como  
requisito para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito. Orientador: Prof. Dr. Eduardo de Avelar  
Lamy

Florianópolis/SC

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Ferreira, Thiago

Sigilo e arbitragem societária: uma análise em face do  
dever de informação da Lei das Sociedades por Ações / Thiago  
Ferreira ; orientador, Eduardo de Avelar Lamy, .  
70 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, .

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Societário. 3. Sociedades  
Anônimas . 4. Sigilo. 5. Dever de Informar. I. de Avelar  
Lamy, Eduardo. II. Universidade Federal de Santa Catarina.  
Graduação em Direito. III. Título.

## **AGRADECIMENTOS**

Esses últimos 5 anos no curso de Direito foram alguns dos mais importantes de minha vida. Foi aqui que aprendi não só o tipo de profissional que quero me tornar, mas o tipo de pessoa que quero ser.

Todo esse aprendizado, claro, não ocorreu apenas nos livros e salas de aula, mas no convívio com tantas pessoas extraordinárias ao longo desses anos, que merecem agora um agradecimento, não só por esse trabalho, mas por acompanharem toda minha trajetória até aqui.

Agradeço primeiramente a meus pais, Bira e Flávia, e minha irmãzinha, Bruna, fontes inesgotáveis de apoio e carinho, nos momentos bons e ruins. Sem vocês, com toda certeza eu não chegaria até aqui. Esse trabalho é tão seu quanto meu!

Agradeço a toda minha família, em especial minhas avós, Margrid e Valsi, e meu falecido avô, Aldévio, que sempre me estimularam a estudar e buscar meus objetivos, dando todo o suporte para tanto.

Agradeço a todos os amigos da turma 17.1 do Curso de Direito, com os quais dividi os corredores e salas de aula no CCJ durante a graduação. Obrigado pelo companheirismo e amizade de sempre.

Meu muito obrigado aos companheiros de Chapa 1 do Centro Acadêmico XI de Fevereiro, por terem compartilhado comigo uma das experiências mais importantes que vivi no CCJ, fazendo-me crescer em diversos aspectos. Obrigado Murillo, Igor, Lucas Hellmann, Marcela, Theo, Galembeck, Bruno e todos os outros que viveram o CAXIF comigo.

Agradeço aos amigos do GEARB UFSC, grupo essencial para realização desse trabalho e responsável por uma das experiências acadêmicas mais gratificantes que vivi na faculdade. Meu muito obrigado a Letícia, Freda, Monique, Vanessa, Bruna, André, Chesco e todos os demais membros da equipe.

Um agradecimento especial a todos aqueles que acompanharam minha trajetória profissional. Primeiramente, um obrigado ao amigo Vitor Esmanhotto, que nos idos tempos de TJSC me deu os ensinamentos necessários para viver o direito na prática. Obrigado também a toda equipe do escritório de advocacia Lamy e Faraco Lamy, minha segunda casa nesses últimos 3 anos, onde tanto cresci como pessoa e profissional. Obrigado Anna, Gianluca, Samir, Marco Antônio, Diordan, Hamilton, Lucas e Nathalya. Conviver diariamente com vocês é uma honra!

Um agradecimento mais que especial ao meu orientador, chefe e mentor, Dr. Eduardo de Avelar Lamy, cuja genialidade e competência abrilhantam a vida de todos a sua volta. Se hoje posso me chamar de advogado, muito disso foi por seus ensinamentos. Muito obrigado!

Agradeço também aos amigos do grupo “*El Revoeiro*”, cuja amizade, leveza e parceria trouxeram um necessário descanso do estresse desse trabalho e da vida cotidiana. Obrigado Carlin, Dutra, Damo, Leozão e Leozinho.

Como prometido, um agradecimento especial ao amigo Gabriel Masiero, que pretendo levar para toda vida. Inspiração como jurista e como pessoa. Saiba que se hoje sou o que sou, muito é influência tua, Gabão!

Por fim, agradeço a Universidade Federal de Santa Catarina, instituição pública, gratuita e de qualidade indispensável para mim e para todos que lá passaram. Até breve, UFSC!

## RESUMO

Esta monografia tem como fim averiguar a existência ou não de um conflito entre o dever de informação previsto na Lei das Sociedades por Ações e a previsão obrigatória de sigilo no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, cuja adoção é requisito essencial nos estatutos sociais de empresas do segmento do Novo Mercado. Para isso, será destrinchada a origem e principais características do dever de informação no direito societário brasileiro, cuja normatização encontra-se principalmente no art. 157 da LSA, com ênfase para o instituto da divulgação de fato relevante. Ainda, será analisada a importância da arbitragem societária no âmbito das companhias de capital aberto, bem como se o sigilo é requisito imprescindível para essa modalidade de resolução de conflitos. Ao final, serão analisados os dois principais julgados da Comissão de Valores Mobiliários sobre o conflito sigilo x dever de informação, a solução trazida pela autarquia ao suposto conflito e as críticas doutrinárias a essa solução.

**Palavras-chave:** Direito Societário. Sociedades Anônimas. Sigilo. Arbitragem societária. Dever de Informar.

## ABSTRACT

This work aims to verify the existence of an alleged conflict between business corporations administrator's duty to inform, regulated in Federal Law n. 6.404/1976, and the existence of a compelling non disclosure clause in Câmara de Arbitragem do Mercado' regulations, adopted by every company listed in Novo Mercado. To reach that goal, this work will analyze the origins and characteristics of brasilian corporate law duty to inform, specially the duty to inform material facts. Furthermore, the presente work will discuss the importance of societary arbitration in corporations, as well as if it's confidentiality is an inescapable characteristic for this method of conflict resolution. In the end, brasilian CVM's two main cases about this work's theme will be discussed, the solution proposed will be analised, as well as the doutrinary critics about this solution.

**Keywords:** Corporate law. Business corporations. Non-disclosure. Corporate arbitration. Duty to inform.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

B3	B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão
CAM	Câmara de Arbitragem do Mercado
LSA	Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76)
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
ICVM 358	Instrução CVM nº 358 de 2002
ICVM 590	Instrução CVM nº 590 de 2017
PA RJ 2008/0714	Processo Administrativo nº RJ 2008/0714
PA RJ 2012/13700	Processo Administrativo nº RJ 2012/13700

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>DEVER DE INFORMAR NO DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
2.1	Origem histórica e importância do dever de informar .....	11
2.2	Especificidades Do Dever de informar no ordenamento jurídico brasileiro 13	
2.3	A ICVM 358 e o dever de divulgar fato relevante .....	18
2.4	Exigências especiais para empresas listadas no Novo Mercado .....	22
<b>3</b>	<b>ARBITRAGEM SOCIETÁRIA EM COMPANHIAS DE CAPITAL ABERTO 25</b>	
3.1	Por que a arbitragem para solucionar os conflitos societários das sociedades anônimas de capital aberto? .....	25
3.2	Sigilo e Arbitragem .....	32
<b>4</b>	<b>O SIGILO ARBITRAL EM FACE DO DEVER DE INFORMAÇÃO DAS COMPANHIAS ABERTAS.....</b>	<b>38</b>
4.1	Atuais instrumentos de divulgação de procedimentos arbitrais disponíveis à companhia.....	39
4.2	Posição da CVM quanto ao conflito sigilo x dever de informação .....	42
4.3	Reflexões e ponderações quanto aos Processo Administrativo CVM nº RJ 2008/0714 e Processo Administrativo nº RJ 2012/13700.....	46
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O dever de informação, previsto no art. 157 da Lei das Sociedades por Ações (Lei Federal nº 6.404/1976), trata-se de pedra fundamental da própria noção de mercado de capitais como meio efetivo de formação de preços e alocação de recursos na sociedade contemporânea. Não há, portanto, como se falar em companhias de capital aberto sem se falar em informação aos acionistas e potenciais investidores.<sup>1</sup>

Tal dever toma um especial contorno quando se analisam as companhias listadas no Novo Mercado. O Novo Mercado consiste em um segmento da B3 na qual estão listadas companhias de capital aberto que buscam alcançar um padrão especial de governança corporativa, como forma de criar um ambiente de investimentos de maior segurança, transparência e receptividade.<sup>2</sup>

Para atingir tal grau de governança, as companhias listadas no Novo Mercado devem seguir uma série de normas e procedimentos muito mais rigorosos que os estabelecidos na legislação pátria, previstos no chamado Regulamento do Novo Mercado.

E é justamente no Regulamento do Novo Mercado que existe uma previsão de especial relevância para esse trabalho, uma vez que pode ser fonte de eventual conflito com o dever de informação das companhias e com a própria transparência almejada pelo segmento.

Tal previsão diz respeito a obrigatoriedade de inclusão no estatuto social de companhias listadas no Novo Mercado de cláusula compromissória arbitral, prevendo que todos os conflitos societários envolvendo a companhia, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal serão dirimidos por arbitragem a ser administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM)<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> EIZIRIK, Nelson. et al. **Mercado de capitais** - regime jurídico. 3. ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, pp. 251-255.

<sup>2</sup> EIZIRIK, Nelson. et al. **Mercado de capitais** - regime jurídico. 3. ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, pp. 262.

<sup>3</sup> Art. 39 O estatuto social deve contemplar cláusula compromissória dispondo que a companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da companhia, nas normas editadas pelo CMN, pelo BCB e pela CVM, bem como nas demais normas

O conflito, nesse caso, reside no fato de que o Regulamento da CAM, câmara responsável pela administração de conflitos envolvendo empresas do Novo Mercado, possui uma previsão expressa de confidencialidade para os litígios por ela administrados<sup>4</sup>.

Essa obrigatoriedade, como se verá mais profundamente a seguir, pode ser antinômica em relação a outras importantíssimas disposições que regem as companhias de capital aberto, como o dever de informação do art. 157 da LSA e o direito de fiscalização do acionista, previsto no art. 109, inciso III do mesmo diploma.

Esse aparente conflito adquire um especial matiz quando se leva em conta que o objetivo do Novo Mercado é justamente criar um ambiente de maior transparência e segurança institucional, resguardando os direitos dos acionistas minoritários e eventuais investidores.

A obrigatoriedade do sigilo nas arbitragens, assim, pode ser vista, aparentemente, como um passo contrário à transparência tão almejada pelo mercado de capitais como um todo e pelo Novo Mercado em particular.

Dessa forma, para abordar esse impasse, o presente trabalho buscará, primeiramente, analisar as atuais normas que regem o dever de informação no ordenamento jurídico brasileiro, tanto de natureza legal, regulamentar quanto contratual. Abordar-se-á, com especial ênfase, o dever de divulgação de fato relevante, principal instrumento de divulgação de informação no mercado de capitais.

Na sequência, destrinchar-se-á o instituto da arbitragem societária e suas principais características como meio de resolução de conflitos por excelência das sociedades anônimas de capital aberto. Mais especificamente, será analisado se o sigilo, muitas vezes visto como ponto positivo, é característica essencial e inafastável de um procedimento arbitral.

Concluindo-se, serão colocados em oposição o dever de informação previsto na LSA e a obrigatoriedade do sigilo prevista no regulamento da CAM, buscando responder se, por meio da utilização adequada das atuais normas previstas no ordenamento brasileiro, tal conflito pode ser superado. Com esse objetivo, serão analisados os dois principais processos administrativos da CVM ao se debruçar sobre

---

aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste regulamento, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no Novo Mercado.”

<sup>4</sup> Cláusulas 6.1 a 6.4 do Regulamento da CAM.

o tema, bem como a análise crítica da doutrina e jurisprudência acerca da solução fornecida à antinomia.

## **2 DEVER DE INFORMAR NO DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO**

O dever de informação trata-se de um dos principais deveres fiduciários atribuídos à diretoria e conselho de administração de uma companhia de capital aberto<sup>5</sup>. Neste capítulo, será analisada a origem e importância do referido dever para o mercado de capitais, sua atual regulamentação no direito brasileiro e, mais especificamente, a atual disciplina normativa do dever de divulgar fato relevante, principal instrumento utilizado pelas companhias para dirigir-se ao mercado.

### **2.1 ORIGEM HISTÓRICA E IMPORTÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR**

O dever de informar é pedra fundamental na adequada regulamentação do mercado de capitais como mecanismo de formação de preços. Sua real importância foi definitivamente percebida no início do século passado, com o crash da bolsa de valores de Nova York, em 1929.<sup>6</sup> Afinal, uma das principais causas da quebra foi a falta de informação dos investidores quanto às companhias nas quais alocavam capital.<sup>7</sup>

A falta de legislação específica sobre o tema à época, inclusive, possibilitou a realização de incontáveis fraudes na bolsa de valores, cujo sistema de preços não representava fidedignamente as companhias lá listadas<sup>8</sup>.

A crise teve como consequência, na esfera legal, a edição de dois importantes e pioneiros atos normativos, o *Securities Act*, promulgado em 1933, que regulamentava a oferta inicial pública de valores mobiliários e criava a figura do dever de informar, e o *Securities Exchange Act*, promulgado em 1934, que estabeleceu o

---

<sup>5</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, pp. 69- 70

<sup>6</sup> PITTA, André Gruspun. **O Regime de Informação das Companhias Abertas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 78.

<sup>7</sup> PITTA, André Gruspun. **O Regime de Informação das Companhias Abertas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 78.

<sup>8</sup> PITTA, André Gruspun. **O Regime de Informação das Companhias Abertas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 80.

dever de informação no mercado secundário de capitais. Ambas os diplomas normativos são percursos da legislação societária atualmente vigente no Brasil<sup>9</sup>.

Mesmo diante dessa regulamentação inicial, apenas décadas depois a relação entre informação e formação de preços no mercado de capitais foi adequadamente teorizada no campo acadêmico, por meio da teoria denominada “hipótese dos mercados eficientes”, desenvolvida por Eugene Fama nos idos dos anos 60.

Tal teoria dispunha que, para que um mercado distribuísse capital de maneira eficiente, seria necessário que os preços dos valores mobiliários emitidos por uma companhia refletissem exatamente todas as informações disponíveis sobre ela em determinado momento, residindo justamente aí a relevância do dever legal de informação, como forma de garantir eficiência aos mercados<sup>10</sup>.

E a rapidez na divulgação dessas informações, naturalmente, seria essencial para garantir a eficiência nos mercados. Quanto antes uma informação chegar ao público, antes ela afetará o preço do valor mobiliário, impedindo assim o uso inadequado da informação por agentes que a possuam antes sua publicização<sup>11</sup>.

A divulgação imediata, ademais, limita a prática do *insider trading*, que consiste no uso ilícito de informações privadas de companhia para obtenção de benefício para si ou outrem<sup>12</sup>.

Outra importante vantagem da divulgação imediata de informações diz respeito a uma maior igualdade nos mercados, na medida que todos os acionistas e potenciais investidores tem acesso à informação no mesmo momento, garantindo-se a mesma oportunidade para alocação de capital<sup>13</sup>.

Ainda, é importante pontuar que o investidor médio no mercado de capitais não consegue ter acesso a informações da companhia por seus próprios meios. Em verdade, seria absolutamente inviável que todo o acionista ou potencial investidor buscasse informações diretamente na empresa que busca analisar. Sendo assim, é

---

<sup>9</sup> MOTA, Fernando de Andrade. **O Dever de Divulgar Fato Relevante na Companhia Aberta**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2015, pp. 81 - 82.

<sup>10</sup> FAMA, Eugene. Efficient capital markets: a review of theory and empirical work. **The Journal of Finance**, v. 25. Nova York: American Finance Association, 1970, p. 383

<sup>11</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II - Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 391.

<sup>12</sup> MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. **O Insider Trading no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 19

<sup>13</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. 2. ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 859.

necessário que a divulgação de informações seja realizada pela própria companhia, conforme dever legal<sup>14</sup>.

Ainda, destaca-se que a existência de um dever de informar contribui para um próprio sentimento subjetivo de confiança dos investidores no mercado, que se sentem resguardados pela existência de uma legislação que garante um fluxo constante de informações e pune as companhias que deixem de divulgá-las ou que o façam de maneira errônea<sup>15</sup>.

Sendo assim, fica evidente, conforme os fundamentos expostos até aqui, que o regime de informação não é mera formalidade legal sem razão de ser, mas trata-se de mecanismo realmente indispensável para um regular e eficiente funcionamento do mercado de capitais como mecanismo de formação de preço dos valores mobiliários<sup>16</sup>.

Uma vez demonstrada a importância do dever de informação no mercado de capitais, passar-se-á a uma análise de sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>14</sup> KRAAKMAN, Reinier. et al. **The Anatomy of Corporate Law: a comparative and functional approach**. 2 ed. Nova York: Oxford University Press Inc., 2009, pp. 278-279.

<sup>15</sup> PITTA, André Gruspun. **O Regime de Informação das Companhias Abertas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 102.

<sup>16</sup> MOTA, Fernando de Andrade. **O Dever de Divulgar Fato Relevante na Companhia Aberta**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2015, p. 49

## 2.2 ESPECIFICIDADES DO DEVER DE INFORMAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Atualmente, são dois os principais diplomas legais que normatizam o dever de informar no mercado de capitais brasileiro: a Lei das Sociedades por Ações e a Lei Federal nº 6.386/1976.

O principal dispositivo sobre o tema é o art. 157 da LSA, que prevê em seus parágrafos, exclusivamente quanto às companhias de capital aberto, diversas informações que devem ser prestadas pela administração ao mercado como um todo, buscando, como exposto anteriormente, garantir maior eficiência na formação de preço dos ativos mobiliários.

Junta-se aqui o inteiro teor do artigo, para maior didatismo:

*“Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:*

*a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;*

*b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;*

*c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;*

*d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;*

*e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.*

*§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembléia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.*

*§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.*

*§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.*

*§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.*

*§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)"*

O dever de informar serve como instrumento para que os acionistas exerçam seu direito de fiscalização, estabelecido no art. 109, inciso III, da LSA, permitindo um maior controle e *accountability* da administração da companhia. Dessa forma, apesar do artigo 109 não prever um direito de informação, é possível concluir, acertadamente, que tal direito decorre do direito de fiscalização. Afinal, não é possível fiscalizar sem estar munido das informações que permitam tal objetivo<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> LOTUFO, Mirelle Bittencourt. O Direito do Acionista à Informação e a Confidencialidade na Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 53, 2017, p. 284.

O dever de informação, entretanto, não serve apenas aos acionistas ou potenciais investidores, mas também aos credores da companhia, mais que interessados em saber do real estado da empresa com que fazem negócios<sup>18</sup>.

Analisar-se-á, agora, os deveres específicos de informação previstos no art. 157 da LSA.

Primeiramente, o artigo prevê, em seu *caput*, que, no momento que firmarem termo de posse, os administradores da companhia deverão declarar o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, tanto as que forem de emissão da própria companhia quanto as de sociedades controladas ou do mesmo grupo de que seja titular.

Igualmente, devem informar ao mercado qualquer modificação em sua posição acionária na companhia, conforme dispõe o parágrafo 6º do art. 157 da LSA. Tais dispositivos, em conjunto, permitem acompanhar toda a movimentação dos administradores no tocante a valores mobiliários da companhia, coibindo assim a prática do *insider trading*<sup>19</sup>.

Ademais, o parágrafo 1º do art. 157 estabelece o dever do administrador de divulgar à assembleia geral ordinária, quando provocado por acionistas que detenham ao menos 5% do capital social: (a) a quantidade exata de valores mobiliários de emissão da companhia ou de suas sociedades controladas, ou até mesmo do mesmo grupo, que tenha adquirido ou alienado, direta ou indiretamente, no exercício anterior; (b) as opções de compra contratadas ou exercidas no exercício anterior; (c) os benefícios ou vantagens, tanto indiretas quanto complementares, que esteja recebendo ou já tenha recebido da companhia ou de suas coligadas, controladas ou companhias do mesmo grupo; (d) as condições estabelecidas nos contratos de trabalho firmados pela companhia com os seus diretores e empregados de alto nível e (e) quaisquer outros atos ou fatos que sejam relevantes para as atividades da companhia.

O quarto parágrafo do art. 157, a seu turno, determina a obrigatoriedade de prestar informações tanto à bolsa de valores quanto à imprensa acerca de: (a) quaisquer deliberações das assembleias gerais ou dos órgãos de administração da

---

<sup>18</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II - Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011, pp. 385-386

<sup>19</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II - Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 389

companhia; ou (b) fato relevante ocorrido no seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Destaca-se, entretanto, que a divulgação de fato relevante imposta por esse parágrafo não é a mesma que a obrigação de revelar fatos relevantes disposta no parágrafo 1º, inciso “e”, do artigo 157, abordada anteriormente.

Isso pois enquanto a previsão do parágrafo primeiro deve ser feita apenas mediante provocação dos acionistas, a previsão do parágrafo 4º trata-se de dever de natureza legal, de ordem pública, cujo destinatário é o mercado como um todo, devendo ser feita independentemente de provocação<sup>20</sup>.

É importante destacar, para fins desse trabalho, que em nenhum momento a LSA define exatamente o que é fato relevante ou quais os fatos relevantes passíveis de divulgação, limitando-se a dizer que fato relevante é aquele que pode influir na decisão de comprar ou vender determinado ativo mobiliário. Isso tudo gera um grande casuísmo, que cria certo temor nos administradores, que acabam divulgando toda sorte de fato relevante para evitar sanções da CVM<sup>21</sup>.

Salienta-se que o dever de informar, como tudo aquilo no direito, não é absoluto, podendo ser afastado conforme o caso concreto. É justamente aí que entra a disposição do parágrafo 5º do art. 157 da LSA, que possibilita que os administradores, em caso de risco a interesse legítimo da companhia, deixem de divulgar fato relevante, mantendo-o em sigilo.

Tal recusa será objeto de posterior análise pela CVM, que eventualmente poderá responsabilizar administrativamente a administração da companhia.

Destaca-se que, conforme art. 6º da ICVM 358, caso eventual informação fuja do controle da companhia ou afete atipicamente os mercados, sua divulgação deve ser feita de forma imediata, não podendo ser aplicada a exceção do parágrafo 5º do art. 157.

Além da LSA, outro importante diploma normativo que regula o regime de *disclosure* é a Lei Federal nº 6.385/1976, que instituiu a CVM e trouxe uma

---

<sup>20</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. 2. ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 859.

<sup>21</sup> PITTA, André Gruspun. **O Regime de Informação das Companhias Abertas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 278.

regulamentação inicial ao mercado de capitais brasileiro. Mais especificamente, tal diploma trouxe importantes funções regulatórias e normativas à CVM, que pode editar normas atinentes ao: (a) ao procedimento de registro de ofertas públicas de valores mobiliários<sup>22</sup>, (b) ao registro de companhia aberta<sup>23</sup>, (c) à natureza das informações a serem divulgadas pelas referidas companhias e a sua periodicidade<sup>24</sup>; (d) ao conteúdo do relatório da administração e das demonstrações financeiras<sup>25</sup>; e (f) à divulgação de fatos relevantes<sup>26</sup>.

Cita-se, agora, alguns dos principais atos normativos emitidos pela CVM acerca das matérias dispostas acima.

A Instrução Normativa nº 480 de 2009, por exemplo, estabeleceu regras para o registro de emissores de valores mobiliários e institui algumas balizas básicas para as informações que por eles devem ser prestadas. As informações foram divididas em dois grupos, as periódicas e as eventuais, sendo as periódicas com maior frequência de divulgação, e as eventuais condicionadas a ocorrência de determinados fatos ou atos.

Uma relevante informação periódica objeto da Instrução Normativa nº 480 da CVM diz respeito a divulgação do chamado Formulário de Referência, documento que reúne diversas informações relevantes sobre companhias de capital aberto, sendo requisito inclusive para manutenção de registro junto à CVM.

Quanto às informações de natureza financeira, cita-se aqui a Instrução nº 457 de 2007 da CVM, que institui que as demonstrações apresentadas pelas companhias devem seguir padrões internacionais em sua elaboração, como forma de garantir maior transparência e precisão nos documentos, inclusive atraindo investimentos internacionais<sup>27</sup>.

Por fim, e talvez mais importante, apresenta-se a ICVM 358, que regulamenta o dever de divulgação de ato ou fato relevante previsto legalmente no parágrafo 4º do art. 157 da LSA. Tal instrução, pela sua ampla relevância e aplicabilidade prática, será objeto de sua própria seção no presente capítulo, que buscará destrinchar o conceito de fato relevante na teoria e prática do mercado de capitais brasileiros.

---

<sup>22</sup> Artigo 19, §5º, II e §6º, da Lei nº 6.385/76.

<sup>23</sup> Artigo 21, §6º, da nº 6.385/76.

<sup>24</sup> Artigo 22, §1º, I, da Lei nº 6.385/76.

<sup>25</sup> Artigo 22, §1º, II, da Lei nº 6.385/76

<sup>26</sup> Artigo 22, §1º, IV, da Lei nº 6.385/76.

<sup>27</sup> PITTA, André Gruspun. **O Regime de Informação das Companhias Abertas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 254.

Conclui-se, enfim, que toda a legislação e regulamentação trazida até aqui busca criar a estrutura informacional básica para um mercado eficiente no Brasil, em que as companhias, os acionistas, os credores e os investidores possam ter a segurança de que os preços dos ativos que adquirem refletem, com o mínimo de assimetria possível, a realidade<sup>28</sup>.

### **2.3 A ICVM 358 E O DEVER DE DIVULGAR FATO RELEVANTE**

Como visto anteriormente, o conceito de fato relevante trazido pela LSA é bastante amplo, não havendo uma definição precisa sobre quais informações são consideradas fatos relevantes para fins de divulgação pela companhia. Atenta a essa circunstância, a CVM editou, no ano de 2002, a ICVM 358, com objetivo de definir mais claramente o dever previsto no parágrafo 4º do art. 157 da LSA.

A referida instrução, em seu artigo 2º, busca definir o que seria “relevante” de maneira mais objetiva, afastando o alto grau de casuísmo que vigia sobre o tema. Dessa forma, definiu que deve ser vista como relevante toda e qualquer decisão de acionista controlador, da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia; ademais, são relevantes todos os atos ou fatos de natureza político-administrativa, técnico, negocial ou econômico-financeiro relacionados às atividades da companhia e que possam influir ponderavelmente: (a) na cotação dos valores de emissão da companhia; (b) na decisão dos investidores acerca da compra, venda ou manutenção destes valores e (c) na opção dos investidores quanto ao exercício de quaisquer dos direitos inerentes à condição de acionista da companhia.

A ICVM 358, como visto acima, já expande muito o escopo da definição de fato relevante trazido pela legislação societária brasileira, ao considerar

---

<sup>28</sup> PITTA, André Gruspun. **O Regime de Informação das Companhias Abertas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 255.

expressamente como relevantes os fatos ou atos que possam influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou que a ela se referem (inciso I), bem como na decisão dos investidores de exercer os direitos que lhes são inerentes, na condição de titulares de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados (inciso III).

O inciso II, a seu turno, é fiel reprodução daquilo já previsto na LSA, somente incluindo a possibilidade de os investidores decidirem “manter” os valores mobiliários.<sup>29</sup>

O artigo 2º, ademais, busca trazer, em seu parágrafo único, algumas hipóteses de acontecimentos que possivelmente são fatos relevantes passíveis de divulgação.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

É importante ressaltar que o rol trazido pela ICVM 358 de forma alguma pretende exaurir todos os fatos relevantes que devem ser divulgados pela administração de uma companhia de capital aberto, tratando-se de rol de natureza exemplificativa, buscando apenas balizar a atuação da administração<sup>30</sup>.

Igualmente, a previsão de determinado fato ou ato no rol da ICVM 358 não torna imediatamente obrigatória sua divulgação, cabendo a companhia realizar um juízo, frente ao caso concreto, de relevância e pertinência na divulgação da informação.<sup>31</sup>

Dessa forma, mesmo que a ICVM 358 tenha sido louvável em sua intenção de trazer maior objetividade e concretude para o dever de divulgação de fato relevante, essencial para o regime de *disclosure* brasileiro, fato é que ainda

---

<sup>29</sup> MOTA, Fernando de Andrade. **O Dever de Divulgar Fato Relevante na Companhia Aberta**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2015, p. 145

<sup>30</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II - Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 394.

<sup>31</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. 2. ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 861.

permanece certa subjetividade e casuísmo ao referido dever, cabendo à autarquia reguladora, muitas vezes, esclarecer os limites de tal obrigação no caso concreto.

Tem-se como paradigmática, nesse sentido, a decisão da CVM no Processo Administrativo Sancionador nº 2006/5928, em que a CVM fez importantes ponderações acerca do dever de divulgar fato relevante.

Primeiramente, decidiu que a relevância de uma informação não está condicionada que essa informação seja certa, formal ou definitiva. Basta que não seja meramente especulativa para que sua divulgação seja necessária<sup>32</sup>.

Ainda, a autarquia entendeu que determinada informação ou fato não precisa ser objeto de consenso entre todas as partes envolvidas para ser divulgada, bastando apenas a intenção de uma das partes em prosseguir com o ato<sup>33</sup>.

Ademais, pontuou que, para divulgar um fato relevante, não há necessidade de se conhecer todos os detalhes acerca desse fato, sendo possível a divulgação parcial de informações, na medida em que essas sejam descobertas ou produzidas. Um exemplo disso é a negociação para a aquisição de determinada empresa por uma companhia. Pode-se, primeiramente, divulgar a intenção de compra e a realização de tratativas para apenas em um segundo momento divulgar a concretização da operação.<sup>34</sup>

Por fim, um último ponto relevante da decisão da CVM aborda a questão de que a relevância de determinado não está necessariamente atrelada a uma alteração efetiva da decisão dos investidores em virtude da divulgação desse fato. Basta que haja o potencial dessa mudança de comportamento, sendo irrelevante sua ocorrência no caso concreto<sup>35</sup>.

Fica evidente, portanto, que toda a sistemática de divulgação de fatos relevantes é marcada por uma forte carga de subjetividade, o que fica claro até mesmo pelas decisões da Comissão de Valores Mobiliários sobre o tema. Isso gera um efeito bastante nocivo ao mercado, na medida que, para evitar sanções administrativas, o

---

<sup>32</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Processo Administrativo. Processo Administrativo Sancionador CVM RJ 2006/5928. Diretor Relator Pedro Oliva Marcilio de Sousa. Julgado em 17.04.2007

<sup>33</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Processo Administrativo. Processo Administrativo Sancionador CVM RJ 2006/5928. Diretor Relator Pedro Oliva Marcilio de Sousa. Julgado em 17.04.2007

<sup>34</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Processo Administrativo. Processo Administrativo Sancionador CVM RJ 2006/5928. Diretor Relator Pedro Oliva Marcilio de Sousa. Julgado em 17.04.2007

<sup>35</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Processo Administrativo. Processo Administrativo Sancionador CVM RJ 2006/5928. Diretor Relator Pedro Oliva Marcilio de Sousa. Julgado em 17.04.2007.

Diretor de Relações com Investidores (DRI), profissional a que o art. 3º, 1º da ICVM 358 atribui a função de divulgar fatos relevantes, acaba divulgando uma infinidade de informações, que muitas vezes não possuem qualquer relevância ao mercado<sup>36</sup>.

Todo esse problema fica ainda mais grave pelo fato de não existir qualquer punição pela divulgação de fatos não relevantes, o que estimula essa postura das companhias<sup>37</sup>. É o que chama-se de “hipertrofia do fato relevante”<sup>38</sup>.

As consequências desse problema são nefastas e afetam todos os agentes envolvidos. Tanto à companhia, que possui grandes custos em acompanhar, elaborar e divulgar constantemente os fatos à CVM quanto ao mercado como um todo, que, devido a infinidade de informações divulgadas, acabe por não se atentar às informações relevantes.

Salienta-se, por fim, que apesar de ser o DRI o profissional responsável pela divulgação de fatos relevantes ao mercado e, por conseguinte, o responsável legal por essa divulgação, qualquer informação que esteja no controle dos acionistas majoritários, diretoria, conselho ou outro órgão da companhia também é passível de divulgação, mesmo na omissão do DRI, sob pena de responsabilização desses outros órgãos e agentes, conforme artigo 3º, parágrafo 2º, da ICVM 358<sup>39</sup>.

Dessa forma, uma vez expostas as principais disposições legais e regulamentares do regime de informação no direito brasileiro, passa-se agora a apresentar as exigências de transparência do segmento do Novo Mercado, segmento que busca garantir o mais alto grau de governança corporativa entre as companhias listadas na B3.

---

<sup>36</sup> PITTA, André Gruspun. **O Regime de Informação das Companhias Abertas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 278.

<sup>37</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das Companhias*. 2. ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 862.

<sup>38</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das Companhias*. 2. ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 863.

<sup>39</sup> PITTA, André Gruspun. *O Regime de Informação das Companhias Abertas*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 279.

## **2.4 EXIGÊNCIAS ESPECIAIS PARA EMPRESAS LISTADAS NO NOVO MERCADO**

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)<sup>40</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso

---

<sup>40</sup> EIZIRIK, Nelson. et al. Mercado de capitais - regime jurídico. 3. ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, pp. 251-255

XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>41</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>42</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> HANSMANN, Henry; GILSON, Ronald J.; PARGENDLER, Mariana. *Regulatory Dualism as a Development Strategy: Corporate Reform in Brazil, the U.S., and the EU*. (2010). Faculty Scholarship Series. Paper 28, p. 8

<sup>42</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, pp. 68- 69

<sup>43</sup> EIZIRIK, Nelson. et al. *Mercado de capitais - regime jurídico*. 3. ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 230

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>44</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de

---

<sup>44</sup> HANSMANN, Henry; GILSON, Ronald J.; PARGENDLER, Mariana. *Regulatory Dualism as a Development Strategy: Corporate Reform in Brazil, the U.S., and the EU*. (2010). Faculty Scholarship Series. Paper 28, p. 17

procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>45</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>46</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

### **3 ARBITRAGEM SOCIETÁRIA EM COMPANHIAS DE CAPITAL ABERTO**

---

<sup>45</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, pp. 69- 70.

<sup>46</sup> VIEIRA, Solange Paiva; MENDES, André Gustavo Salcedo Teixeira. Governança Corporativa: Uma Análise de sua Evolução e Impactos no Mercado de Capitais Brasileiro, p. 110. Apud EIZIRIK, Nelson. et al. **Mercado de capitais** - regime jurídico. 3. ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

A arbitragem é um método heterocompositivo de resolução de conflitos, na qual, tal qual o Poder Judiciário, a decisão arbitral vincula e submete os litigantes. Ao contrário do Juízo Estatal, entretanto, a arbitragem trata-se de modalidade privada de resolução de conflitos, sendo aplicável apenas em casos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis das partes<sup>47</sup>.

Nesse capítulo, iremos abordar quais as vantagens que levaram a escolha da arbitragem como método de resolução de conflitos societários por excelência. Na sequência, iremos analisar se o sigilo, uma dessas referidas vantagens, é essencial ou não ao instituto, bem como qual sua regulação nas principais câmaras do país.

### **3.1 POR QUE A ARBITRAGEM PARA SOLUCIONAR OS CONFLITOS SOCIETÁRIOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO?**

A Lei de Sociedades por Ações previu pela primeira vez a possibilidade de arbitragem no parágrafo 3º de seu artigo 109, em inovação legislativa do ano de 2001. Tal inovação permitiu que as sociedades incluíssem em seus estatutos sociais cláusula compromissória arbitral, para fins de solucionar conflitos envolvendo acionistas, a administração e todos os demais órgãos da companhia<sup>48</sup>.

Grande parte da doutrina, contudo, já entendia que, mesmo na ausência de legislação expressa, era plenamente possível inserir cláusula compromissória nos Estatutos. A inovação legal, entretanto, trouxe apenas mais segurança às companhias e incentivo à adoção de arbitragem como método de resolução de conflitos societários<sup>49</sup>.

A relevância da arbitragem como método de resolução de conflitos societários se encontra justamente em suas vantagens comumente percebidas pelo mercado.

---

<sup>47</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 51.

<sup>48</sup> Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: § 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)”

<sup>49</sup> TIMM, Luciano Benetti; TELLECHEA, Silva Rodrigo. O Acordo de Acionistas e o Uso da Arbitragem Como Forma de Resolução de Conflitos Societários. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v.4, Issue 15, pp. 34 - 35.

Tais vantagens são diversas, não sendo possível elencar todas no presente trabalho. Por isso, abordar-se-ão as cinco principais vantagens: (i) a rapidez de um procedimento arbitral quando comparado com o judiciário; (ii) a faculdade das partes em escolherem os árbitros; (iii) a especialidade técnica dos árbitros; (iv) o sigilo; (v) a adaptabilidade do procedimento à vontade das partes.

Quanto à rapidez, é cediço que os procedimentos arbitrais tendem a ser muito mais curtos do que os processos judiciais que tramitam perante o Poder Judiciário. Conforme pesquisa feita entre 2011 e 2018, averiguou-se que o tempo médio de duração do procedimento arbitral nas cinco principais instituições do país é de 18,7 meses<sup>50</sup>, enquanto na pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça referente ao ano-base de 2020, constatou-se que a duração média de um processo tramitando no Poder Judiciário é 74 meses<sup>51</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>52</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de

---

<sup>50</sup> A média foi calculada com base nos dados de cinco câmaras: Centro de Arbitragem da AMCHAM - Brasil; Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá; Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo - CIESP/FIESP; Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil e CAM. A duração do procedimento foi considerada desde a data do termo de arbitragem até a prolação da sentença arbitral. (LEMES, Selma. **Arbitragem em Números e Valores**, pp. 4 - 5. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigos/An%C3%A1lise-%20Pesquisa-%20Arbitragens%20Ns.%20e%20Valores-%202010%20a%202017%20-final.pdf>>. Acesso em: 02 de março de 2022.)

<sup>51</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020, p. 51. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 02 de março de 2022.

<sup>52</sup> LEMES, Selma. **Sete Motivos para Eleger a Arbitragem em Contratos Empresariais e Públicos**, 2008, p. 21. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo62.pdf>>. Acesso em: 02 de março de 2022

procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..<sup>53</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>54</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>55</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 114.

<sup>54</sup> PIMENTA, Guilherme. **Mesmo com Aumento de Tempo, Arbitragem é Primeira Escolha de Companhias**. Jota, 14 de ago. 2019.

<sup>55</sup> MACHADO, Rafael Bicca. **A Arbitragem Empresarial no Brasil: uma análise pela nova Sociologia Econômica do Direito**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp. 87 – 88.

<sup>56</sup> MACHADO, Rafael Bicca. **A Arbitragem Empresarial no Brasil: uma análise pela nova Sociologia Econômica do Direito**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 89.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>57</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>58</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>59</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da

---

<sup>57</sup> Queen Mary University of London; White & Case. 2018 *International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration*, pp.20-21

<sup>58</sup> Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

<sup>59</sup> Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição

companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>60</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>61</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>62</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de

---

<sup>60</sup> LEMES, Selma. **Sete Motivos para Eleger a Arbitragem em Contratos Empresariais e Públicos**, 2008, p.21. Disponível em: < <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo62.pdf>>. Acesso em: 02 de março de 2022.

<sup>61</sup> MACHADO, Rafael Bicca. **A Arbitragem Empresarial no Brasil: uma análise pela nova Sociologia Econômica do Direito**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P. 92

<sup>62</sup> MACHADO, Rafael Bicca. **A Arbitragem Empresarial no Brasil: uma análise pela nova Sociologia Econômica do Direito**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P. 92

procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>63</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>64</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>65</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> LEMES, Selma. **Sete Motivos para Eleger a Arbitragem em Contratos Empresariais e Públicos**, 2008, p. 23. Disponível em: < <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo62.pdf>>. Acesso em: 02 de março de 2022.

<sup>64</sup> HANSZMANN, Felipe; HERMETO, Lucas. Arbitragem e Companhias Abertas: Confidencialidade e Anúncio de Fato Relevante à Luz das Alterações da Instrução CVM nº 358. In: HANSZMANN, Felipe (org.). **Atualidade em Direito Societário e Mercado de Capitais** - Vol. II. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2016, p. 98.

<sup>65</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia da; CORREIRA, André de Luiz. A Confidencialidade na Arbitragem. Fundamentos e Limites. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem: Temas Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 417

<sup>66</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia da; CORREIRA, André de Luiz. A Confidencialidade na Arbitragem. Fundamentos e Limites. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem: Temas Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 417

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>67</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>68</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>69</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido

---

<sup>67</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 34 - 35.

<sup>68</sup> BOCKSTIEGEL, Karl-Heinz. Presenting evidence in international arbitration. *ICSID Review: Foreign Investment Law Journal*, Washington, v. 16, n. 1, p. 1/9, 2001: “*There are many ways of managing case efficiently, and it is one of the advantages of arbitration over court litigation that arbitral tribunals can shape a tailor made procedure that takes into account the many particularizes of each case [...] Although it is important to clarify the rules of the game as early as possible, it is also important to leave room for flexibility later in the proceedings [...]*”. In: MARINHO, Thiago Nunes. Resenhas de Livros: Flexibilidade do Procedimento Arbitral. Autor: Marcos André Franco Montoro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Vol. X, Issue 39, pp. 237 - 239

<sup>69</sup> VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Arbitragem no Direito Societário**. 1. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 240.

averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>70</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>71</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>72</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de

---

<sup>70</sup> HANSMANN, Henry; GILSON, Ronald J.; PARGENDLER, Mariana. *Regulatory Dualism as a Development Strategy: Corporate Reform in Brazil, the U.S., and the EU*. (2010). *Faculty Scholarship Series. Paper 28*, p. 19 – 21.

<sup>71</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Mercado de Capitais & insider trading. In: Mattos Filho Veiga Filho Marrey Jr. e Quiroga Advogados. **Arbitragem no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Imprensa Régia, 2010, p. 29.

<sup>72</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Mercado de Capitais & insider trading. In: Mattos Filho Veiga Filho Marrey Jr. e Quiroga Advogados. **Arbitragem no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Imprensa Régia, 2010, p. 29.

procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>73</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>74</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>75</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato

---

<sup>73</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Mercado de Capitais & insider trading. In: Mattos Filho Veiga Filho Marrey Jr. e Quiroga Advogados. Arbitragem no Brasil. 1. ed. São Paulo: Imprensa Régia, 2010, p. 30.

<sup>74</sup> “Arbitragem Para Questões Societárias III.6 O estatuto da companhia deve estabelecer que as divergências entre acionistas e companhia ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários serão solucionadas por arbitragem. A adoção da arbitragem visa acelerar a solução de impasses, sem prejuízo da qualidade do julgamento. A eficácia de uma tal disposição estatutária depende de que sejam escolhidas câmaras arbitrais cujos membros tenham reconhecida capacidade em matérias societárias.”

<sup>75</sup> “1.4 Mediação e arbitragem Fundamento

É fundamental prever formas ágeis e eficazes de resolução de controvérsias e divergências entre sócios e administradores e entre estes e a própria organização, para evitar prejuízos ao desempenho ou redução do valor da organização. Práticas a) Os conflitos entre sócios, administradores e entre estes e a organização devem, preferencialmente, ser resolvidos mediante a negociação entre as partes. Caso isso não seja possível, recomenda-se que sejam resolvidos por meio de mediação e/ou arbitragem. É recomendável a inclusão desses mecanismos no estatuto/contrato social ou em compromisso a ser firmado entre as partes. b) A companhia deve informar equitativamente ao mercado as principais decisões e atos referentes aos procedimentos arbitrais que tenham a possibilidade de impactar o valor de títulos de emissão da sociedade ou as decisões de investimento dos sócios.”

relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

### **3.2 SIGILO E ARBITRAGEM**

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)<sup>76</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>77</sup>

---

<sup>76</sup> Queen Mary University of London; White & Case. 2018 *International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration*, p.27

<sup>77</sup> Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>78</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>79</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da

---

<sup>78</sup> MARTINELLI, Ivan; GARCEZ, Jose Maria Rossani. A Confidencialidade na Arbitragem. In: MUNIZ, Joaquim de Paiva. et al. (coord.). **Arbitragem e Mediação**: Temas Controvertidos. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 239 - 240

<sup>79</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia da; CORREIRA, André de Luiz. A Confidencialidade na Arbitragem. Fundamentos e Limites. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem**: Temas Contemporâneos. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 419.

companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>80</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>81</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>82</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de

---

<sup>80</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia da; CORREIRA, André de Luiz. A Confidencialidade na Arbitragem. Fundamentos e Limites. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem: Temas Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 419.

<sup>81</sup> FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. A Confidencialidade na Arbitragem: Regra Geral e Exceções. **Revista de Direito Privado**. V. 49, p. 19, 2012.

<sup>82</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia da; CORREIRA, André de Luiz. A Confidencialidade na Arbitragem. Fundamentos e Limites. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem: Temas Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 420.

procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>83</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)<sup>84</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>85</sup>

---

<sup>83</sup> “De nossa parte, consideramos que a Lei de Arbitragem brasileira, no art. 13, § 6.º, impõe aos árbitros o dever de confidencialidade. A confidencialidade em relação ao árbitro, no nosso ordenamento jurídico, possui como fonte a própria lei, dispensando, assim, previsão na convenção de arbitragem, no termo de arbitragem ou no regulamento da instituição arbitral administradora.” (FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. A Confidencialidade na Arbitragem: Regra Geral e Exceções. Revista de Direito Privado. V. 49, pp. 21-22, 2012.)

<sup>84</sup> LEE, João Bosco. O princípio da confidencialidade na arbitragem comercial internacional. In: VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **Estudos de arbitragem**. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 289-290

<sup>85</sup> Lemes, Selma Ferreira. **Arbitragem na concessão de serviços públicos** - Arbitrabilidade objetiva. Confidencialidade ou publicidade processual? P. 20. Disponível em: <[www.selmalemes.com.br/artigos/artigo\\_juri15.pdf](http://www.selmalemes.com.br/artigos/artigo_juri15.pdf)>. Acesso em: 03.03.2022

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>86</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)<sup>87</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato

---

<sup>86</sup> FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. A Confidencialidade na Arbitragem: Regra Geral e Exceções. **Revista de Direito Privado**. V. 49, p. 20, 2012

<sup>87</sup> “Partamos da conclusão numa homenagem ao método indutivo. Nossa resposta é afirmativa, ou seja, no direito brasileiro a confidencialidade é inerente ao procedimento arbitral, derivando da aplicação do art. 422 do CC/2002 (LGL\2002\400) que consagra o princípio geral da boa-fé objetiva.” (PINTO, José Emílio Nunes. A Confidencialidade na Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**. V. 6, p. 31, 2005.)

relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>88</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da

---

<sup>88</sup> FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. A Confidencialidade na Arbitragem: Regra Geral e Exceções. **Revista de Direito Privado**. V. 49, p. 20, 2012

companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>89</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)<sup>90</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>91</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido

---

<sup>89</sup> LEMES, Selma. **Arbitragem em Números e Valores**. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigos/An%C3%A1lise-%20Pesquisa-%20Arbitragens%20Ns.%20e%20Valores-%202010%20a%202017%20-final.pdf>>. Acesso em: 02 de março de 2022.

<sup>90</sup> “14.1 O procedimento arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes ou diante da necessidade de proteção de direito de parte envolvida na arbitragem.”

<sup>91</sup> “14.1.1. Para fins de pesquisa e levantamentos estatísticos, o CAM-CCBC se reserva o direito de publicar excertos da sentença, sem mencionar as partes ou permitir sua identificação.”

averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>92</sup> Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>93</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso

---

<sup>92</sup> “9.1 Sigilo. O procedimento arbitral é sigiloso, devendo as partes, árbitros e membros da Câmara de Arbitragem abster-se de divulgar informações sobre seu conteúdo, exceto em cumprimento a normas dos órgãos reguladores, ou previsão legal.

9.1.1 Os terceiros que participarem do procedimento arbitral na condição de testemunha, perito ou assistente técnico deverão obedecer a idêntico dever de sigilo, sendo essa participação limitada ao cumprimento de sua função específica no procedimento arbitral.”

<sup>93</sup> “7.10 Periodicamente, a Câmara de Arbitragem produzirá a publicação de Ementário das Sentenças Arbitrais proferidas, agrupadas por temas tratados, as quais poderão ser levadas em conta pelos árbitros, como simples referencial, a fim de orientar suas decisões. A publicação das sentenças suprimirá qualquer elemento que possibilite a identificação do procedimento.

(...)

9.1.2A divulgação das informações na forma do item 7.10 não representará violação ao sigilo do procedimento arbitral.”

XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>94</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

---

<sup>94</sup> Segundo a pesquisa realizada por Selma Lemes, 42,58% das arbitragens que tramitavam perante a CAM- CCBC em 2017 eram de matéria societária. Já na CAM, o percentual constatado foi de 89,47%. (LEMES, Selma. **Arbitragem em Números e Valores**, p. 3. Disponível em: < <http://selmalemes.adv.br/artigos/An%C3%A1lise-%20Pesquisa-%20Arbitragens%20Ns.%20e%20Valores-%202010%20a%202017%20-final.pdf>>. Acesso em: 02 de março de 2022.)

#### **4 O SIGILO ARBITRAL EM FACE DO DEVER DE INFORMAÇÃO DAS COMPANHIAS ABERTAS**

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

#### **4.1 ATUAIS INSTRUMENTOS DE DIVULGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS DISPONÍVEIS À COMPANHIA**

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)<sup>95</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de

---

<sup>95</sup> “Art. 2o Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:

Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:

(...)

XXII - impetração de concordata, requerimento ou confissão de falência ou propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia.”

procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>96</sup>,

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>97</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de

---

<sup>96</sup> Comissão de Valores Mobiliários. Relatório de Análise. **Audiência Pública SDM nº 05/2016** - Processo CVM nºRJ2015-6981.

<sup>97</sup> “Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:

(...)

XXII – pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia”

procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>98</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>99</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da

---

<sup>98</sup> Comissão de Valores Mobiliários. Relatório de Análise. Audiência Pública SDM nº 05/2016 - Processo CVM nºRJ2015-6981

<sup>99</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Processo Administrativo CVM nº RJ 2008/0714. Diretor Relator Otavio Yazbek. Julgado em 09.02.2010.

companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>100</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>101</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>102</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de

---

<sup>100</sup> MARTINELLI, Ivan; GARCEZ, Jose Maria Rossani. A Confidencialidade na Arbitragem. In: MUNIZ, Joaquim de Paiva. et al. (coord.). **Arbitragem e Mediação: Temas Controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 251

<sup>101</sup> HANSZMANN, Felipe; HERMETO, Lucas. Arbitragem e Companhias Abertas: Confidencialidade e Anúncio de Fato Relevante à Luz das Alterações da Instrução CVM nº 358. In: HANSZMANN, Felipe (org.). **Atualidade em Direito Societário e Mercado de Capitais** - Vol. II. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2016, p. 98

<sup>102</sup> Em 2015, apurou-se por meio de um levantamento estatístico que apenas oito companhias abertas que aderiram à CAM, independentemente de pertencerem a algum segmento de listagem da B3, divulgaram procedimentos arbitrais como fato relevante. (FRERICHS, Alice Andrade Baptista. I Conferência Brasileira de Arbitragem e Mercado. **Revista Brasileira de Arbitragem**. Vol. XIII, 2016, p. 246)

procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>103</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>104</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de

---

<sup>103</sup> “3. Informações financeiras selecionadas:

(...)

3.4. Descrever a política de destinação dos resultados dos 3 últimos exercícios sociais, indicando: (...)

d. eventuais restrições à distribuição de dividendos impostas por legislação ou regulamentação especial aplicável ao emissor, assim como contratos, decisões judiciais, administrativas ou arbitrais”

<sup>104</sup> “4. Fatores de risco (...)

4.3. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte, discriminando entre trabalhistas, tributários, cíveis e outros: (i) que não estejam sob sigilo, e (ii) que sejam relevantes para os negócios do emissor ou de suas controladas, indicando: a. juízo; b. instância; c. data de instauração; d. partes no processo; e. valores, bens ou direitos envolvidos; f. principais fatos; g. se a chance de perda é: i. provável; ii. possível; iii. remota; h. análise do impacto em caso de perda do processo;

4.3.1. Indicar o valor total provisionado, se houver, dos processos descritos no item 4.3”

procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>105</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>106</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

## **4.2 POSIÇÃO DA CVM QUANTO AO CONFLITO SIGILO X DEVER DE INFORMAÇÃO**

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de

---

<sup>105</sup> “4. Fatores de risco (...)

4.5. Em relação aos processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte e que não tenham sido divulgados nos itens 4.3 e 4.4 acima, analisar o impacto em caso de perda e informar os valores envolvidos.”

<sup>106</sup> HANSZMANN, Felipe; HERMETO, Lucas. Arbitragem e Companhias abertas: Confidencialidade e Anúncio de Fato Relevante à Luz das Alterações da Instrução CVM nº 358. In: HANSZMANN, Felipe (org.). **Atualidade em Direito Societário e Mercado de Capitais** - Vol. II. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2016, p. 110

procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

A Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido

averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso

XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

#### **4.3 REFLEXÕES E PONDERAÇÕES QUANTO AOS PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ 2008/0714 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº RJ 2012/13700**

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Assim, segundo esse entendimento, a confidencialidade na arbitragem poderia ser perfeitamente compatibilizada com a proteção conferida aos acionistas e ao Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>107</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato

---

<sup>107</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Processo Administrativo CVM nº RJ 2008/0714. Diretor Relator Otavio Yazbek. Julgado em 09.02.2010

relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>108</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>109</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>110</sup>.

---

<sup>108</sup> NETO, Alfredo Sérgio Lazzareschi. Sigilo nas Arbitragens do Novo Mercado e Direito de Informação e Fiscalização do Acionista. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, nº 153/154, 2010, pp. 101-102

<sup>109</sup> NETO, Alfredo Sérgio Lazzareschi. Sigilo nas Arbitragens do Novo Mercado e Direito de Informação e Fiscalização do Acionista. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, nº 153/154, 2010, pp. 101-102

<sup>110</sup> GORGA, Érica. Arbitragem, Governança Corporativa e Retrocesso no Mercado De Capitais Brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 1, 2014, p. 127

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>111</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>112</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>113</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato

---

<sup>111</sup> NETO, Alfredo Sérgio Lazzareschi. Sigilo nas Arbitragens do Novo Mercado e Direito de Informação e Fiscalização do Acionista. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, nº 153/154, 2010, pp. 101

<sup>112</sup> GORGA, Érica. Arbitragem, Governança Corporativa e Retrocesso no Mercado De Capitais Brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 1, 2014, p. 127

<sup>113</sup> NETO, Alfredo Sérgio Lazzareschi. Sigilo nas Arbitragens do Novo Mercado e Direito de Informação e Fiscalização do Acionista. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, nº 153/154, 2010, pp. 101

relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>114</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>115</sup>

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>116</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>117</sup>.

---

<sup>114</sup> GORGA, Érica. Arbitragem, Governança Corporativa e Retrocesso no Mercado De Capitais Brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 1, 2014, p. 128

<sup>115</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. Breves Notas Sobre Transparência e Publicidade na Arbitragem Societária. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 52, 2017, p. 65

<sup>116</sup> GORGA, Érica. Arbitragem, Governança Corporativa e Retrocesso no Mercado De Capitais Brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 1, 2014, p. 125

<sup>117</sup> GORGA, Érica. Arbitragem, Governança Corporativa e Retrocesso no Mercado De Capitais Brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 1, 2014, p. 125

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>118</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>119</sup>

120

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)<sup>121</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido

---

<sup>118</sup> GORGA, Érica. Arbitragem, Governança Corporativa e Retrocesso no Mercado De Capitais Brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 1, 2014, p. 127

<sup>119</sup> BASILIO, Ana Tereza; LINS, Thiago. A Relativização da Confidencialidade na Arbitragem; Companhias Abertas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 49, 2016, p. 165.

<sup>120</sup> HANSZMANN, Felipe; HERMETO, Lucas. Arbitragem e Companhias abertas: Confidencialidade e Anúncio de Fato Relevante à Luz das Alterações da Instrução CVM nº 358. In: HANSZMANN, Felipe (org.). **Atualidade em Direito Societário e Mercado de Capitais** - Vol. II. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2016, p. 107

<sup>121</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia da; CORREIRA, André de Luiz. A Confidencialidade na Arbitragem. Fundamentos e Limites. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem: Temas Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 417.

averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).<sup>122</sup>.

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

---

<sup>122</sup> HANSZMANN, Felipe; HERMETO, Lucas. Arbitragem e Companhias abertas: Confidencialidade e Anúncio de Fato Relevante à Luz das Alterações da Instrução CVM nº 358. In: HANSZMANN, Felipe (org.). **Atualidade em Direito Societário e Mercado de Capitais** - Vol. II. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2016, p. 126

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

## **5 CONCLUSÃO**

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de

procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de

procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII)..

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

Como exemplo, pode-se citar a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia (inciso III); a renegociação de dívidas (inciso XI); a descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia (inciso XX) e, talvez mais importante para fins deste trabalho, o fato relevante incluído pela Instrução CVM nº 590 de 2017 (ICVM 590), a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia (inciso XXII).

## 6 REFERÊNCIAS

BASILIO, Ana Tereza; LINS, Thiago. A Relativização da Confidencialidade na Arbitragem; Companhias Abertas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 49, 2016;

BOCKSTIEGEL, Karl-Heinz. Presenting evidence in international arbitration. ICSID Review: Foreign Investment Law Journal, Washington, v. 16, n. 1, p. 1/9, 2001In: MARINHO, Thiago Nunes. Resenhas de Livros: Flexibilidade do Procedimento Arbitral. Autor: Marcos André Franco Montoro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Vol. X, Issue 39;

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Processo Administrativo CVM nº RJ 2008/0714. Diretor Relator Otavio Yazbek. Julgado em 09.02.2010;

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Relatório de Análise. Audiência Pública SDM nº 05/2016 - Processo CVM;

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007;

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 02 de março de 2022;

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada. Volume II** - Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011;

EIZIRIK, Nelson. et al. **Mercado de capitais - regime jurídico**. 3. ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011;

FAMA, Eugene. **Efficient capital markets: a review of theory and empirical work**. The Journal of Finance, v. 25. Nova York: American Finance Association, 1970;

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **A Confidencialidade na Arbitragem: Regra Geral e Exceções**. Revista de Direito Privado. V. 49, 2012;

FONSECA, Rodrigo Garcia da; CORREIRA, André de Luizi. A Confidencialidade na Arbitragem. Fundamentos e Limites. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem: Temas Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012;

FRERICHS, Alice Andrade Baptista. I Conferência Brasileira de Arbitragem e Mercado. **Revista Brasileira de Arbitragem**. Vol. XIII, 2016;

GORGA, Érica. Arbitragem, Governança Corporativa e Retrocesso no Mercado De Capitais Brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 1, 2014, p. 127;  
HANSMANN, Henry; GILSON, Ronald J.; PARGENDLER, Mariana. **Regulatory Dualism as a Development Strategy: Corporate Reform in Brazil, the U.S., and the EU**. (2010). Faculty Scholarship Series. Paper 28;

HANSZMANN, Felipe; HERMETO, Lucas. Arbitragem e Companhias Abertas: Confidencialidade e Anúncio de Fato Relevante à Luz das Alterações da Instrução CVM nº 358. In: HANSZMANN, Felipe (org.). **Atualidade em Direito Societário e Mercado de Capitais** - Vol. II. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2016;

KRAAKMAN, Reinier. et al. **The Anatomy of Corporate Law: a comparative and functional approach**. 2 ed. Nova York: Oxford University Press Inc., 2009;

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. 2. ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017;

LEE, João Bosco. O princípio da confidencialidade na arbitragem comercial internacional. In: VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **Estudos de arbitragem**. Curitiba: Juruá, 2008;

Lemes, Selma Ferreira. **Arbitragem na concessão de serviços públicos - Arbitrabilidade objetiva. Confidencialidade ou publicidade processual?** P. 20. Disponível em: <[www.selmalemes.com.br/artigos/artigo\\_juri15.pdf](http://www.selmalemes.com.br/artigos/artigo_juri15.pdf)>. Acesso em: 03.03.2022;

LEMES, Selma. **Arbitragem em Números e Valores**. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigos/An%C3%A1lise-%20Pesquisa-%20Arbitragens%20Ns.%20e%20Valores-%202010%20a%202017%20-final.pdf>>. Acesso em: 02 de março de 2022;

LEMES, Selma. **Sete Motivos para Eleger a Arbitragem em Contratos Empresariais e Públicos**, 2008, p. 21. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo62.pdf>>. Acesso em: 02 de março de 2022;

LOTUFO, Mirelle Bittencourt. **O Direito do Acionista à Informação e a Confidencialidade na Arbitragem**. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 53, 2017;

MACHADO, Rafael Bicca. **A Arbitragem Empresarial no Brasil: uma análise pela nova Sociologia Econômica do Direito**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009;

MARTINELLI, Ivan; GARCEZ, Jose Maria Rossani. A Confidencialidade na Arbitragem. In: MUNIZ, Joaquim de Paiva. et al. (coord.). **Arbitragem e Mediação: Temas Controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2014;

MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012;

MOTA, Fernando de Andrade. **O Dever de Divulgar Fato Relevante na Companhia Aberta**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2015;

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Mercado de Capitais & insider trading. In: Mattos Filho Veiga Filho Marrey Jr. e Quiroga Advogados. **Arbitragem no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Imprensa Régia, 2010;

MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. **O Insider Trading no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017;

NETO, Alfredo Sérgio Lazzareschi. Sigilo nas Arbitragens do Novo Mercado e Direito de Informação e Fiscalização do Acionista. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, nº 153/154, 2010;

PIMENTA, Guilherme. **Mesmo com Aumento de Tempo, Arbitragem é Primeira Escolha de Companhias**; Jota. 2010;

PINTO, José Emílio Nunes. A Confidencialidade na Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**. V. 6, p. 31, 2005;

PITTA, André Gruspun. **O Regime de Informação das Companhias Abertas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013;

Queen Mary University of London; White & Case. 2018 International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration;

SALOMÃO FILHO, Calixto. Breves Notas Sobre Transparência e Publicidade na Arbitragem Societária. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 52, 2017, p. 65;

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, pp. 69- 70;

TIMM, Luciano Benetti; TELLECHEA, Silva Rodrigo. O Acordo de Acionistas e o Uso da Arbitragem Como Forma de Resolução de Conflitos Societários. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v.4, Issue 15;

VIEIRA, Solange Paiva; MENDES, André Gustavo Salcedo Teixeira. Governança Corporativa: Uma Análise de sua Evolução e Impactos no Mercado de Capitais Brasileiro, p. 110. Apud EIZIRIK, Nelson. et al. **Mercado de capitais - regime jurídico**. 3. ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011;

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Arbitragem no Direito Societário**. 1. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004;

WEBER, Ana Carolina. Note Torque Fundo de Investimento Multimercado v. Companhia Brasileira de Distribuição, Comissão de Valores Mobiliários, Processo Administrativo CVM nº RJ2012/13700. **Revista Brasileira de Arbitragem**, 2013, p. 121;